

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2003

Dispõe sobre a gratuidade dos custos da interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às organizações criminosas e aos crimes tipificados como hediondos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oferecido pelo Deputado Custódio de Mattos, proíbe as prestadoras de serviços de telecomunicações de cobrar pelos procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas para efeito de prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às ações de organizações criminosas, bem como aos crimes tipificados como hediondos.

A inobservância das disposições sujeitaria a prestadora à cassação de sua outorga para exploração do serviço. Por sua vez, a regulamentação da forma de financiamento das atividades previstas no projeto é remetida ao âmbito de competência da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

Argumenta o autor, em sua justificção, que a interceptação telefônica tem um papel relevante na resolução dos crimes, porém, os elevados custos cobrados pelas empresas concessionárias dos

serviços de telecomunicações se configura em um fator inibitório da investigação criminal.

A proposta foi encaminhada à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde a Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD apresentou parecer pela APROVAÇÃO com aperfeiçoamentos introduzidos por meio de emenda. O Relatório foi acatado pelo Plenário daquela Comissão e posteriormente o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A Lei n.º 9.296, de 1996, regulamentou esse dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 7º que, para os procedimentos de interceptação de que trata, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Com o desenvolvimento das tecnologias de comunicação nesta última década, todavia, o custo de tais procedimentos se reduziram de forma significativa, tendo em vista que a completa digitalização dos sistemas de telefonia permite que a interceptação de comunicações telefônicas possa ser disponibilizada às autoridades por meio de meros comandos nos computadores das operadoras.

Nesse contexto, portanto, fica claro que as normas que prevêm o caráter oneroso dessas operações se tornaram obsoletas e se configuram, hoje, como elemento de interposição de dificuldades adicionais às autoridades policiais e judiciais na elucidação de crimes. De qualquer forma, é importante ressaltar que o texto que emana da Comissão de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado trata essa questão de forma eficiente, ao remeter, pela emenda da Relatora Deputada JUÍZA DENISE FROSSARD, ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o financiamento dessas atividades.

Finalmente, consideramos que a Emenda da Comissão de Segurança Pública introduz uma série de aperfeiçoamentos ao texto original, tornando a redação mais aderente aos conceitos e terminologias circunscritos ao marco institucional vigente sob a égide da Lei 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações. Entretanto, é importante considerar que a alteração do termo “cassação da outorga” por “caducidade da concessão” limita o âmbito de abrangência da norma às concessionárias, excluindo as operadoras que atuam sob os regimes de autorização e permissão, o que nos levou a propor a Subemenda anexa, que inclui os termos “permissão” e “autorização” na redação dada ao art. 3º da proposta pela Emenda Modificativa n.º 01-S/05. No mais, consideramos as alterações propostas pertinentes e necessárias.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 513, de 2003, pela APROVAÇÃO da Emenda da Comissão de Segurança Pública e pela APROVAÇÃO da Subemenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2003

Dispõe sobre a gratuidade dos custos da interceptação de comunicações telefônicas, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal relacionadas às organizações criminosas e aos crimes tipificados como hediondos, e dá outras providências.

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se à emenda da Comissão de Segurança Pública a seguinte redação ao caput do Art. 3º do Projeto de Lei n.º 513, de 2003, a redação que se segue:

"Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei implicará a caducidade da concessão, permissão ou autorização de serviço, por descumprimento de disposição legal.

§1º

Art. 4º"

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator